PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086499-95.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ENIO JAMES ALVES DA SILVA Advogado (s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086499-95.2021.8.05.0001, em que figura como apelante, ENIO JAMES ALVES DA SILVA e como apelado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões/BA. datado e assinado eletronicamente. Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086499-95.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ENIO JAMES ALVES DA SILVA Advogado (s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por ENIO JAMES ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo I. Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da ação de n° 8086499-95.2021.8.05.0001, proposta em desfavor do ESTADO DA BAHIA, ora apelado, que julgou improcedentes os pedidos da parte Autora nos seguintes termos: "(...) Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida.". Em ato posterior, a parte Acionada opôs Embargos de Declaração, pugnando que o I. Magistrado sentenciante acolhesse o pleito para condenar a parte Acionante no pagamento das custas e honorários, face a omissão suscitada (ID 37089826), requerimento acolhido em julgado de ID 37089828. Inicialmente, adoto como próprio o relatório da sentença que julgou pela improcedência da ação, por entender, o I. Juízo singular, pela inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano. Por fim, condenou o Autor em custas e honorários, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida ao Apelante. Irresignado, apela o acionante no ID 37089805. Sustenta que restou assegurado o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) aos servidores públicos civis. Ressalta que a demora do Poder Executivo não é capaz de impedir no reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade em favor dos ora Apelantes, por existir previsão no Estatuto dos Policiais militares. Argumenta que a atividade militar é de risco e tal risco não se resume apenas a atividade polícia. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso no sentido de reformar a sentença e julgar os pedidos da inicial procedentes. Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado no ID 37089834. Encaminhados os autos a esta Superior Instância e sendo distribuídos para a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, coube-me a relatoria do feito. Assim, lanço o presente relatório e encaminho estes autos à Secretaria, a fim de que promova com a inclusão do feito em pauta para julgamento. Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente. Desa. Lícia Pinto Fragoso

Modesto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8086499-95.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ENIO JAMES ALVES DA SILVA Advogado (s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque a parte Apelante encontra-se dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Ademais, o apelo foi interposto dentro do prazo. Observados os requisitos da "regularidade formal", do "cabimento" e do "interesse recursal", dele conheço. Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. A discussão travada nos autos é sobre a possibilidade de concessão de adicional de periculosidade ao Autor, policial militar. É cediço que possui previsão legal no art. 92, V, "p" da lei 7.990/2001 — Estatuto dos policiais militares, c/c o Decreto nº 16.529/2016, que revogou o Decreto 9.967/2006, disciplinando a concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade no âmbito do funcionalismo público do Estado da Bahia: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Sobreleva acrescentar o disposto no art. 102 e 107 da lei 7.990/2001, e nos artigos 3° e 7° do Decreto 16.529/2016: Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. (...) Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. § 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.; Art. 3º - O trabalho em condições de periculosidade enseja a concessão do adicional de 30% (trinta por cento). [...] Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2° e 3° deste Decreto. § 1° – O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. § 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. Assim, da leitura dos dispositivos supramencionados, entendo que ha a previsão legal para percepção, pelos policiais militares do Estado da Bahia, do adicional de periculosidade, nas condições e limitações impostas pela legislação

específica. Ocorre que, conforme previsão do art. 107 do Estatuto dos policiais Militares, farão jus apenas aqueles "que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas", conforme definido em regulamento. Assim, o adicional de periculosidade não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os policiais militares, mas somente aos que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico. Outrossim, não é demais lembrar que os policiais militares, inclusive os que não estiverem enquadrados na regra do adicional de periculosidade, recebem a GAP (Gratificação por Atividade Policial), que já compensa os riscos inerentes da atividade, conforme previsão do art. 110 da Lei 7.990/2001: Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar. Nessa temática insta observar que nesta corte há entendimentos de que a percepção da GAP é incompatível com os adicionais pretendidos pelo acionante, por ser vedação constitucional o recebimento bis in idem, senão veiamos: APELACÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO QUE COMPROVE QUE O AUTOR LABORA EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERIGO. PERCEPÇÃO DA GAP. CUMULAÇÃO NÃO PERMITIDA. VANTAGEM COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO AO VENCIDO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 98, §§ 2º E 3º, DO CPC. APELO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO RÉU PROVIDO. 1. Segundo a melhor doutrina, o pedido é juridicamente possível quando a pretensão versada em juízo é, ao menos em abstrato, admitida pelo ordenamento vigente. O requerimento de recebimento do adicional de periculosidade pelo servidor público não constitui providência ou medida vedada pelo ordenamento jurídico, assim, não merece acolhida a preliminar. O apelante não pretende a majoração de suas remunerações, mas, tão somente, a percepção de enquadramento pecuniário a que, alegadamente, faze jus. 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o que não se vislumbra nos autos. 3. Ainda que assim não fosse, o apelante percebe a GAP - Gratificação de Atividade Policial -, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-lo pelos riscos decorrentes da atividade que desenvolve (art. 110, do Estatuto da Polícia Militar), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem com base no mesmo fundamento, sob pena de inadmissível bis in idem. 4. A concessão da assistência judiciária gratuita não obsta à condenação do vencido às verbas sucumbenciais, desde que se suspenda a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência financeira e econômica da parte. Art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. APELO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO RÉU PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8024187-83.2021.8.05.0001, em que figura como apelante/aderido JORGE ALMEIDA DOS SANTOS e apelado/aderente ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Justica da Bahia em CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RÉU, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8024187-83.2021.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 21/08/2022) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de "compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)". 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência. convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justica gratuita. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578545-53.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578545-53.2016.8.05.0001, Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 15/02/2023). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GEAL DA PM/BA. REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 -Na forma do quanto estabelece o artigo 2º do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010, que trata do Regimento Interno da Secretaria da Administração, compete à referida secretaria "estabelecer diretrizes e propor normas de administração geral, coordenando a execução de atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual em matéria de recursos humanos, material, patrimônio e encargos auxiliares." Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Por sua vez, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e

determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. 4 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. 5 — REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE DA PM/BA, BEM COMO A PRELIMIANR DE INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8014100-42.2019.8.05.0000, em que figuram como Impetrante GIBSON NUNES DA SILVA ANGELIM E OUTROS e, na condição de Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS e de INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, e, no mérito, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do Relator. Sala de Sessões, Presidente DR. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau — Relator Procurador (a) de Justica (TJ−BA — MS: 80141004220198050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. Data de Publicação: 02/02/2021). Ademais, o ato regulamentador (Decreto 16.529/2016) condiciona o pagamento da vantagem de periculosidade/insalubridade, a existência de laudo atestando "o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor" (art. 7º, caput). Desse modo, malgrado as alegações da parte Autora/Recorrente, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida. Nesse sentido, a corte superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. 2. Não obstante o Decreto n. 9.967/2006 assegure o direito à percepção do adicional de periculosidade aos servidores do Estado da Bahia, há expressa exigência de apresentação do laudo pericial que ateste as condições de trabalho. 3. Hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares (...) 4. Agravo interno desprovido"(STJ, AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVICO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando"o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente"(art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se

infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justica firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal, 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ - RMS: 56434 BA 2018/0013396-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. DISPENSA. PRETENSÃO 'CONTRA LEGEM'. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE. 1. A pretensão dos agravantes, de obter o adicional de periculosidade independentemente de laudo pericial não é expressão de um direito líquido e certo, mas pretensão 'contra legem', pois se trata de condição requerida pela legislação estadual de regência. Precedentes. 2. Ademais, 'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação' (RMS 55.620/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/03/2018) 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. 0 mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes. 2. Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental. 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento"(STJ, RMS 53.852/ BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017). Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TJBA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 9.967/06 POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PECULIAR

AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 7.990/2001. RECEBIMENTO DA GAP. GRATIFICAÇÃO CRIADA COM O OBJETIVO DE COMPENSAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL E OS RISCOS DELA DECORRENTES. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8023103-18.2019.805.0001, em que figuram como Apelante JOSÉ MAURÍCIO DE BARROS SANTOS e Apelado o ESTADO DA BAHIA. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023 Desembargador (a) Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (Classe: Apelação, Número do Processo: 8023103-18.2019.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE.Publicado em: 14/02/2023). MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REJEITADA. PRECEDENTES. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. REGULAMENTO NO DECRETO N. 16.529/2016. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEOUADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANCA DENEGADA. I — Considerando que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia se revelam genéricas, diante da ausência de elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência da parte autora, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, mantendo-se, portanto, o seu deferimento. II — Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, responsável pela Secretária que detém a competência para executar política de recursos humanos, além de ter o dever de fiscalizar a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Artigo 2º, VIII, do Regimento Interno da SAEB (Decreto 21.451/2022). Artigo 9º do Decreto n. 16.529/2016. III - Não se vislumbra supedâneo jurídico para, ao menos nesta via processual, que tem limitação probatória, determinar o pagamento, de plano, pelo Estado ou qualquer outro Ente Público do adicional de periculosidade, pois necessária seria a análise minudente da função específica exercida pelo pleiteante e das peculiaridades do local de trabalho em confronto com os Regulamentos já mencionados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse Egrégio Tribunal. IV - Ausente a apresentação de laudo técnico que comprove o enquadramento nos requisitos para configuração, na forma da lei, do direito à percepção do adicional requerido, resta inequívoco o óbice ao reconhecimento do direito requestado, especialmente na presente via processual que tem como pressuposto a apresentação de prova préconstituída e vedação à dilação probatória. V — Não acolhida a impugnação à gratuidade de justiça. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva. Segurança denegada. Extinção sem resolução do mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008738-54.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante JOSE MARCIO DA SILVA e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8008738-54.2022.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS

NETO, Publicado em: 13/02/2023). Tecidas tais considerações, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando mantida a sentença em todos os seus termos. Por oportuno, majoro os honorários recursais arbitrados na sentença, com fulcro no art. 85 § 11 do CPC, ficando arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária. Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente. Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto Relatora